



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.117, DE 2011** **(Do Sr. Penna)**

Dispõe sobre a criação do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado e do Fundo de Energia Alternativa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 11247/18

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 02/09/2022 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Penna)

Dispõe sobre a criação do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado e do Fundo de Energia Alternativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Plano de Desenvolvimento Energético Integrado e o Fundo de Energia Alternativa.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento Energético Integrado tem como objetivos:

I - articular a atuação coordenada da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação da iniciativa privada, para promover o aumento da produção de biogás, biodiesel e de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis, bem como a elevação da eficiência na utilização das diversas formas de energia;

II - propiciar a geração de empregos e de renda na produção de energia renovável, contribuindo para a melhoria dos indicadores de desenvolvimento social das populações urbanas e rurais;

III - criar as condições para a produção dos biocombustíveis pela agricultura familiar.

Parágrafo único. Na consecução dos objetivos do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado participarão centros de pesquisa, universidades e concessionárias de serviços públicos, por intermédio de

projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção concernentes ao biogás, biodiesel e outras fontes alternativas renováveis de energia.

Art. 3º O Plano de Desenvolvimento Energético Integrado de que trata esta Lei deverá definir diretrizes e coordenar a elaboração de programas a serem implementados, em conjunto, pelos entes federativos.

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento Energético Integrado deverá abranger:

I - estímulo à produção de biogás e biodiesel, incluída a realizada a partir de esgotos sanitários, bem como à geração de energia elétrica proveniente de fontes de energia alternativa renovável;

II - a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por fontes renováveis em frotas de transporte coletivo e veículos de propriedade de órgãos e entidades públicos;

III - a inserção dos Municípios no planejamento energético nacional;

IV - estudos para a definição e implementação de uma matriz energética que impulse o desenvolvimento econômico, social e ambiental;

V - o levantamento dos recursos energéticos e seus potenciais mercados no âmbito dos Estados e dos Municípios, no que se refere às seguintes fontes:

- a) hídrica;
- b) biomassa de origem agrícola;
- c) eólica;
- d) biodiesel produzido a partir de espuma de esgoto e outros resíduos;
- e) biogás e energia elétrica a partir de aterros sanitários;
- f) energia solar fotovoltaica e termossolar.

VI - a implantação de centros de pesquisa para o desenvolvimento e capacitação profissional dedicados aos biocombustíveis e às fontes alternativas renováveis de energia;

VII - a definição de premissas, princípios e critérios de avaliação aplicados aos programas a serem desenvolvidos;

VIII - a definição de metodologia para implantação de um Banco de Dados Energéticos, que deverá também incluir a identificação dos principais agentes que atuam no mercado de biogás, biodiesel e de energia elétrica proveniente de fontes de energia alternativa renovável;

IX - a definição de um modelo de referência para a elaboração de balanços energéticos municipais, que incluam também os aspectos ambientais relacionados à produção e ao aproveitamento das diversas fontes de energia;

X - a identificação das potencialidades para obtenção de créditos carbono decorrentes da produção de biogás, biodiesel e de energia elétrica proveniente de fontes de energia alternativa renovável no âmbito do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado;

XI - avaliação da viabilidade econômica da substituição da energia elétrica pela termossolar para o aquecimento de água, especialmente em habitações de interesse social, bem como em redes públicas de saúde e de ensino.

Art. 4º O Fundo de Energia Alternativa, que terá o propósito de financiar programas e projetos no âmbito do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado, será constituído por:

I - recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

II - recursos obtidos com a comercialização de créditos de carbono decorrentes de projetos implementados no âmbito do Plano de Desenvolvimento Energético Integrado;

III - trinta por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

IV - quinze por cento, no mínimo, dos recursos arrecadados a título da Reserva Global de Reversão de que trata o § 2º do art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

V - rendimentos de operações financeiras que realizar;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São cada vez mais evidentes os danos causados pela irracional e insustentável exploração dos recursos naturais pelo ser humano. A poluição do ar, rios e oceanos prejudica a saúde e a qualidade de vida de grande contingente da população mundial, enquanto as alterações climáticas derivadas da emissão de grande volume de gases de efeito estufa têm provocado catástrofes de dimensões alarmantes e crescentes.

Em face dessa indesejável realidade, entendemos que cabe ao Poder Legislativo propor e aprovar soluções que possam propiciar maior equilíbrio na relação entre o homem e a natureza, de modo a melhorar as condições de vida dos brasileiros e das futuras gerações.

Como a utilização da energia é um dos fatores de maior impacto no que se refere à emissão de gases poluidores, especialmente aqueles relacionados a alterações climáticas, elaboramos a presente proposição, que visa à implantação, no Brasil, de um plano de desenvolvimento energético que utilize fontes limpas e se desenvolva com a atuação integrada da União, Estados e Municípios, bem como de agentes privados e instituições de ensino e pesquisa.

Por se tratar de uma iniciativa que, em nosso entendimento, contribuirá, decisivamente, para a promoção do desenvolvimento sustentável de nossa Nação, contamos com o inestimável

apoio dos insígnies colegas parlamentares para sua pronta transformação em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Penna

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de

Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de

comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda.

III - os recursos referidos neste artigo poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios, concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e agentes autorizados, assim como Cooperativas de Eletrificação Rural, Cooperativas responsáveis pela implantação de infra-estrutura em projetos de reforma agrária e Consórcios Intermunicipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - as condições de financiamento previstas no inciso IV poderão ser estendidas, a critério da Aneel, aos recursos contratados na forma do inciso III que se destinem a programas

vinculados às metas de universalização do serviço público de energia elétrica nas regiões mencionadas no inciso II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
